



PROCESSO Nº 23402.002499/2017-19

Petrolina-PE, 19 de abril de 2018

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

**ASSUNTO:** Parecer referente à diligência.

1. Considerando o Processo nº 23402.002499/2017-19, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 02/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAMPUS PAULO AFONSO/BA DA UNIVASF**;
2. Considerando que diante da abertura da Proposta de Preços da empresa ENGETEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME., CNPJ: 18.833.214/0001-04 , a Equipe Técnica emitiu Parecer Técnico que afirma ela estava CLASSIFICADA;
3. Considerando que diante disso a CPL/RDC-Eletrônico solicitou a documentação de Habilitação da empresa e que em face dela a Equipe Técnica manifestou-se da seguinte forma:  

CONSIDERANDO que:  
1. A empresa licitante apresentou toda a documentação referente à **qualificação técnico-operacional e profissional** exigida na fase de habilitação do edital e que a mesma cumpre os requisitos requeridos.  
RESOLVE sugerir à Comissão de licitação o prosseguimento do certame.
4. Ademais, esta Comissão, que também analisou os demais elementos editalícios verificou que a empresa supracitada cumpriu com os requisitos do edital, salvo a Declaração de Visita ou Não-Visita, que fora enviada e assinada, contudo não fora assinalada.
5. Cumpre ressaltar que em análise ao SICAF a empresa não apresenta o valor do Patrimônio Líquido lançado no sistema, mas diante da análise do Balanço apresentado esta CPL-RDC percebeu que a empresa cumpre com o solicitado.
6. Diante do não assinalamento, entendemos que tal ausência é sanável, pois é facultada o exercício de diligências.



4. Logo, manifestamo-nos no sentido **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

**Lei 8.666/93, art. 43, §3º:** "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 13.5, iv, 4: Não poderão ser realizadas mais que 3 (três) correções por erros em planilhas ou quais que outros motivos que ensejem diligência.


**Acórdão 1795/2015 – Plenário:** É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 3615/2013 – Plenário:** É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 3418/2014 – Plenário:** Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

6. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 2 (duas) horas a empresa supramencionada para apresentar declaração assinalada.**

Atenciosamente,

  
**Yure Alves de Souza Santos**  
Presidente da CPL-RDC-Eletrônico/UNIVASF  
Chefe da Seção de Contratações Tradicionais e RDC/SECAD  
Matrícula SIAPE nº 1265444